



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723811/2018-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.275 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente GILBERTO GONÇALVES DE AGUIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Somente poderá ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata de recurso voluntário interposto com supedâneo no artigo 3º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, contra decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC) – Acórdão nº 11-61.008 (e-fls. 50/61), de 30/10/2018, que fica fazendo parte integrante do presente voto mesmo sem ter havido sido transcrito.

Mencionada decisão foi proferida quando em trabalho de análise da impugnação levada a efeito contra o lançamento tributário que glosou da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2014 o montante de R\$ 20.869,91 que teriam sido suportados pelo recorrente a

título de pensão alimentícia, sob argumento de não terem sido apresentados os documentos quando do termo de intimação fiscal.

Encontra-se assim devidamente fundamentado pelo ilustre relator *a quo* os motivos da manutenção do valor glosado, *verbis* (e-fls. 58/59):

17.1. Como se depreende da legislação acima transcrita, são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, de forma que as pensões pagas por mera liberalidade ou acordo entre as partes não são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal.

18. Na Notificação de Lançamento (fl.12) consta que o motivo da glosa de Pensão Alimentícia foi por que não foram apresentados os documentos requeridos no termo de intimação fiscal.

19. Na sua impugnação o defendente não apresenta decisão judicial, acordo homologado judicialmente e/ou escritura pública em que conste a previsão do pagamento de pensão alimentícia.

20. No comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora Município de Porto Alegre (fl.30), que tem o impugnante como beneficiário, consta o item Pensão Alimentícia, mas não é possível verificar quem é o beneficiário da pensão e nem se a pensão tem previsão em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, logo não é possível aceitar esta dedução.

20.1. Este colegiado entende que a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por escritura pública não pode ser restabelecida, pois não ficou comprovada através de documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário

Devidamente intimado dessa decisão em 23.11.2018 (e-fls. 66), não resignado com a mesma a recorrente em sede de recurso voluntário, protocolado em 12.12.2018, se insurge apenas contra a manutenção da glosa com pensão alimentícia, anexando comprovante do seu pagamento onde consta o nome do seu beneficiário.

O recorrente anexou os ao seu recurso os documentos cópia do informe de rendimentos da fonte pagadora Município de Porto Alegre onde se encontra consignado o valor de R\$ 20.860,91 como sendo pagamento de pensão alimentícia à beneficiária Maria Inês Freitas de Castro (e-fls. 71/72)..

Pede, alfim, o recorrente (e-fls. 69), *verbis*:

“Á vista do exposto, demonstrado real pagamento, bem como beneficiário, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim seu decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”

É um breve relatório. Passo a decidir.

Conhecimento

O presente recurso, atendendo aos seus requisitos de admissibilidade, foi devidamente protocolizado dentro do trintídio que se encontra previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, por isso tomo conhecimento do mesmo.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada nas razões do presente recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Mérito

Delimitação da Lide

Como visto, o presente recurso é parcial, cinge-se apenas à questão da possibilidade da dedutibilidade do valor da pensão alimentícia que foi glosado pela autoridade lançadora, o que faz com que as demais matérias aqui não discutidas se tornaram preclusas.

Pensão alimentícia

Com efeito, diz o Decreto n.º 3.000/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II](#)).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica ([art. 80](#)) ou despesa com educação ([art. 81](#)) ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)).

O ilustre relator a quo em seu voto deixa plasmado (e-fls. 58):

“Como se depreende da legislação acima transcrita, são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou

acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, de forma que as pensões pagas por mera liberalidade ou acordo entre as partes não são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal”.

Veja que o recorrente deixou passar *in albis* a oportunidade de vir a fazer prova da natureza jurídica da pensão alimentícia que paga à Senhora Maria Inês Freitas de Castro, destarte não merece reparos por tal glosa o acórdão ora objurgado.

Conclusão

Ante ao todo exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a glosa efetuada em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2013 a título de pensão alimentícia no montante de **R\$ 20.860,91**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima